

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2007 – Complementar, do Senador Raimundo Colombo, que *revoga o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2007 – Complementar, do Senador Raimundo Colombo, em análise nesta Comissão, contém dois artigos. O seu único propósito é o de revogar o art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuição social, com ônus para o empregador, no caso de despedida imotivada de empregado. Sua alíquota é de dez por cento sobre o total dos depósitos devidos, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Na prática, essa medida representou aumento de 40 para 50% da multa rescisória calculada sobre os valores da conta vinculada do trabalhador em caso de demissão sem justa causa.

Para justificar a revogação, o autor alega que a medida — instituída para equilibrar as receitas do FGTS com as despesas havidas com o pagamento de expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos reconhecidos judicialmente — deveria ter sido extinta no momento em que gerou os recursos suficientes para a finalidade para a qual

foi criada, mas continua vigorando, em detrimento do interesse de empregados e empregadores.

Ainda segundo a justificação ao projeto, em 2007, o incremento adicional de receitas obtido com a medida já ultrapassava o montante de R\$ 21,1 bilhões, não havendo mais motivo justificável para a sua continuação.

A matéria não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

O fundamento regimental da competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise da proposição é o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade, não há nenhum impedimento à tramitação da proposição. Com base no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), a iniciativa do processo legislativo por senador sobre o tema é legítima. Por determinação constitucional, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União e relacionada ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito das contribuições sociais (art. 149, *caput*), como é o caso.

Quanto à juridicidade, igualmente, a proposição preenche todos os requisitos essenciais, já que i) utiliza a forma correta para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei complementar); ii) representa inovação ao ordenamento jurídico; iii) tem caráter geral; iv) contém o necessário potencial coercitivo; e v) é compatível com o sistema jurídico brasileiro.

Embora o projeto esteja em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os recursos do FGTS pertencem aos detentores de contas vinculadas e não entram nas contas do Tesouro Nacional, há sérias restrições quanto ao seu mérito. Discordarmos frontalmente dos argumentos e conclusões apresentados na justificação. O incremento de arrecadação decorrente da LCP nº 110, de 2001, propositalmente, não sofreu limitação temporal com o estabelecimento de

prazo final para a cobrança da contribuição. Restringir a medida ao alcance do equilíbrio das contas do FGTS seria claramente um erro, pois, não custa repetir, todo o patrimônio do Fundo pertence aos trabalhadores. Ao contrário do alegado pelo autor da proposição, a contribuição continua a ter papel decisivo na proteção do patrimônio do trabalhador.

Adicionalmente, é importante frisar que a manutenção da contribuição, baseada no aumento da multa aplicável aos empregadores em caso de demissão imotivada, tem, sim, efeito sobre a relação de emprego. Só que esse efeito é positivo: a medida claramente atua no sentido de desestimular a demissão involuntária.

Vale lembrar, ainda, que a contribuição é fundamental para a manutenção dos níveis de arrecadação do FGTS, cujos recursos são essenciais para a sustentação de programas de infraestrutura urbana, de saneamento básico e, especialmente, de habitação. Por isso mesmo, não resta dúvida que a sua permanência é eticamente justificável e, mais do que isso, recomendável.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão, em agosto de 2011

, Presidente

, Relator